ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Barra D´Alcântara-PI
CNPJ(MF) 01.612.565/0001-92
Praça Ivonete Guedes, 12 CEP – 64528-000
Fone/Fax – (89) – 93300 -1982
Email: pmbalcantara@gmail.com
Sec.admbarradalcantara@gmail.com

LEI COMPLEMENTAR Nº. 351 DE 03 DE JUNHO DE 2026.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 228, de 12 de abril de 2019, que dispõe sobre o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos do Município de Barra D'Alcântara/PI, e dá outras providências.

Mardonio Soares Lopes

Prefeito Municipal

ADM. 2025/2028

LEI COMPLEMENTAR Nº. 351 DE 03 DE JUNHO DE 2026.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 228, de 12 de abril de 2019, que dispõe sobre o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos do Município de Barra D'Alcântara/PI, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA D'ALCÂNTARA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei Complementar:

Art. 1º. Esta Lei dispositivos da Lei Complementar nº 228, de 12 de abril de 2019, a qual dispõe sobre o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos do Município de Barra D'Alcântara/PI, e dá outras providências.

Art. 2º. O artigo. 102, da Lei Complementar nº 228/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 102. Ao servidor público é assegurada licença para o exercício de mandato eletivo ou para o desempenho de cargo de direção, na qualidade de Diretor ou Presidente, em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da respectiva categoria profissional ou entidade fiscalizadora da profissão, sem prejuízo da remuneração inerente ao cargo efetivo, observadas as disposições legais aplicáveis.

§ 1º O afastamento para o exercício de mandato sindical fica limitado ao período máximo de 08 (oito) anos, considerados de forma cumulativa durante toda a vida funcional do servidor, independentemente do cargo ocupado ou da entidade representativa perante a qual exerça o mandato.

§ 2º Findo o mandato sindical ou o período de afastamento de 4 (quatro) anos, o servidor deverá retornar ao exercício efetivo de suas funções por, no mínimo, 4 (quatro) anos consecutivos, vedada a concessão de nova licença para o mesmo fim antes do decurso desse prazo.

§ 3º É vedada a concessão sucessiva ou a prorrogação indireta de licenças para desempenho de mandato em entidades sindicais distintas, com o objetivo de afastar a incidência do limite temporal previsto nesta Lei. A eleição do servidor para cargo de direção ou representação em federação, confederação ou outra entidade sindical diversa, durante a vigência da licença ou imediatamente após o término de mandato exercido em sindicato de base, não afasta a obrigatoriedade de retorno ao exercício efetivo de suas funções, observados os limites e condições estabelecidos neste artigo.

§ 4º A licença de que trata este artigo será remunerada pelo erário público exclusivamente durante o primeiro mandato sindical regularmente exercido, observado o limite máximo de 4 (quatro) anos de afastamento. Decorrido o interstício previsto no § 2º, eventual concessão de nova licença para o exercício de mandato em federação, confederação ou qualquer outra entidade representativa da categoria, diversa do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Barra D'Alcântara/PI, somente poderá ocorrer sem remuneração, vedada a percepção de vencimentos, vantagens ou quaisquer encargos custeados pela Administração Pública durante o período de afastamento.

§ 5º O servidor afastado para o exercício de mandato sindical deverá comprovar mensalmente o efetivo desempenho de suas atividades mediante apresentação de relatório subscrito pela entidade representativa, contendo a descrição das atividades desenvolvidas no período. A ausência de apresentação do relatório ou a constatação de irregularidade em seu conteúdo implicará a suspensão imediata da remuneração, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade administrativa.

§ 6º O tempo de afastamento em licença para mandato classista não será considerado para fins de progressão por merecimento, promoção, adicional por desempenho ou qualquer outra vantagem que dependa do efetivo exercício do cargo, sendo admitida sua contagem apenas para aposentadoria e disponibilidade, nos termos da lei.

§ 7º As disposições desta Lei aplicam-se imediatamente aos mandatos em curso, sendo vedada qualquer prorrogação, renovação ou novo afastamento que ultrapasse os limites máximos de licença previstos neste artigo.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra D'Alcântara (PI), 03 de junho de 2026.

MARDONIO SOARES LOPES:34996397349

Assinado de forma digital por MARDONIO SOARES LOPES:34996397349
Dados: 2026.06.03 16:20:20 -03'00'

Mardonio Soares Lopes

Prefeito Municipal

VILMA MARIA RODRIGUES DA SILVA:42048524320

Assinado de forma digital por VILMA MARIA RODRIGUES DA SILVA:42048524320
Dados: 2026.06.03 16:25:26 -03'00'

Vilma Maria Rodrigues da Silva

Chefe de Gabinete.

Sancionada, Numerada, Registrada e Publicada a presente Lei, no gabinete do Senhor Prefeito Municipal de Barra D'Alcântara, Estado do Piauí, aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis.

VILMA MARIA RODRIGUES DA SILVA:42048524320

Assinado de forma digital por VILMA MARIA RODRIGUES DA SILVA:42048524320
Dados: 2026.06.03 16:25:44 -03'00'

Vilma Maria Rodrigues da Silva

Chefe de Gabinete